



Memorando 10- 8.716/2025

De: Samuel S. - GPGM-COJ-COJCL

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 23/06/2025 às 10:58:15

Setores envolvidos:

GP, GP-DEX, GP-DEX-DGP, PG, PG-SP, SADM-DG-LEG, GPGM-COJ-COJCL, SPDS-PARC

Parecer:Emenda Impositiva de nº 0024/2024

Prezada

Encaminho o Parecer Jurídico em anexo.

—

Samuel Souza

Assessor Jurídico

Anexos:

58_PARECER_PARCERIA_R_20_053_00_CEDEDICA.pdf

PREFEITURA DE ALEGRETE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER/PGM/2025

Alegrete, 23 de junho de 2025.

ASSUNTO: Parceria – Lei nº 13.019/2014 – CEDEDICA;

CONSULENTE: Sec. Promoção e Desenvolvimento Social

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer oriundo da Secretaria de Promoção e Desenvolvimento Social, mediante o Memorando 1doc. nº 8.716/2025, a qual encaminha a esta Procuradoria a documentação referente a Emenda Impositiva nº 0024/2025, no valor de R\$ 20.053,00 (vinte mil e cinquenta e três reais) em parcela única, destinado ao Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDEDICA, CNPJ nº 09.012.736/0001 – 54, cujo objeto é “Execução do Projeto Cozinha Solidária (Mão na Massa) através de oficinas desenvolvidas na Sede do CEDEDICA.”, conforme Plano de Trabalho.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei 13.019/2014 estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, envolvendo ou não transferências de recursos, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração e fomento ou em acordos de cooperação. As organizações da sociedade civil estão identificadas no art. 2º, I da referida Lei. Com a referida lei, foram estabelecidas requisitos de transparência, chamamento público (como regra), prestação de contas, monitoramento e avaliação, dentre outros.

Portanto, não é suficiente, apenas, a análise da pessoa jurídica de direito privado para a aplicabilidade ou não da Lei n. 13.019/2014. É necessário que se analise conjuntamente o objeto da relação jurídica mantida com o Poder Público e a natureza da instituição com a qual tal vínculo foi celebrado. Somente a partir da análise da natureza jurídica e da pessoa com a qual o Município o celebrará é que se torna viável uma cognição acurada sobre a aplicação do regime jurídico das parcerias.

Pois bem, na presente situação trazida para análise desta procuradoria, verifica-se, ante a leitura da documentação apresentada, mais especialmente em seu Estatuto Social, que a entidade postulante enquadrar-se-ia no conceito do disposto no art. 2º, inciso I, alínea “a” da Lei do Marco Regulatório.

Com efeito, tratando-se de organização sem fins lucrativos e, tratando-se da única entidade existente no município dedicada a cumprir a finalidade proposta, podendo assim ser utilizado o

disposto no art. 31 da Lei 13.019/2014, que prevê a inexigibilidade de chamamento público, além de ser a entidade a única que poderá realizar o objeto ao qual se propõe (visto o direcionamento do recurso), dando base assim para posterior justificativa, nos termos do art. 32 e seguintes da mesma lei.

No entanto, afirma-se que a aplicação dos recursos deve obedecer rigorosamente ao que foi estabelecido na emenda, sem desvios ou ampliações indevidas de finalidade. Ou seja, quando uma entidade recebe recursos públicos para a execução de um determinado projeto, é imprescindível que este esteja expressamente previsto no Plano de Trabalho aprovado. Do contrário, estar-se-ia diante de uma situação em que os recursos são destinados a uma finalidade específica, mas executados em objeto diverso, o que configura desvio de finalidade e afronta aos princípios da legalidade, transparência e eficiência que regem a Administração Pública.

Assim, todo e qualquer projeto financiado com recursos da parceria deve estar claramente delineado no respectivo Plano de Trabalho, garantindo-se a correta aplicação dos valores recebidos e o efetivo controle pelos órgãos competentes.

III – CONCLUSÃO

Da análise do Plano de Trabalho e das demais documentações para a formalização da parceria e o previsto no Estatuto Social, o que configuraria assim a inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil para a consecução do objeto em voga, tem-se por preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei 13.019/2014, o que permite que seja considerado inexigível o Chamamento Público previsto no art. 23 e seguintes do diploma citado.

Após a conclusão desta etapa, já com a devida publicização pertinente da respectiva justificativa, dispensa-se o encaminhamento deste procedimento ao Poder Legislativo Municipal.

Assim, diante o exposto, OPINA-SE pelo deferimento ao requerido, desde de que, respeitadas as disposições mencionadas na Lei nº 13.019/2014.

É o parecer, salvo melhor juízo.

PAULO R. DE FREITAS FARACO

Procurador-Geral do Município

Portaria nº 018/2025

OAB/RS 48.001

DANIEL BIACCHI ROSSO

Subprocurador do Município

Portaria nº 096/2025

OAB/RS 75.693



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D22B-EA8A-4B24-8A59

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ PAULO RODRIGUES DE FREITAS FARACO (CPF 502.XXX.XXX-15) em 23/06/2025 16:46:51
GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://alegreTERS.1doc.com.br/verificacao/D22B-EA8A-4B24-8A59>